



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000837334**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001745-86.2017.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante ... (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ...

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1001745-86.2017.8.26.0459**

**Apelante: ...**

**Apelada: ...**

**TJSP 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 32295)**

**INDENIZAÇÃO Supermercado Monitoramento por câmara Identificada atitude suspeita no interior do estabelecimento Abordagem por seguranças na saída com questionamento sobre o que era portado – Regular exercício de direito Ausência de demonstração da atuação desarrazoada dos prepostos da apelada Abordagem, conquanto desagradável, necessária ao desempenho da atividade – Dano moral não caracterizado – Ausentes pressupostos para a reparação- Pedido improcedente.**

***Apelação não provida.***

Trata-se de apelação interposta por ... (fls. 128/143) contra a r sentença de fls. 122/125, proferida pelo MM.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pitangueiras, Dr. Frederico Pupo Carrijo de Andrade, que julgou improcedente o pedido de indenização movido em face de ..., sob o fundamento de não ter sido comprovada a ilicitude da abordagem e o prejuízo moral.

O apelante diz que foi abordado de forma truculenta e imprudente, tendo sido submetido a busca pessoal. Afirma o constrangimento, pois outros clientes presenciaram a abordagem. Entende caracterizado o dano moral. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 152/168.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual é dispensado de preparo.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Não se nega a possibilidade de proteção do patrimônio com dispositivos preventivos, tais como o monitoramento por câmeras. Nos dias atuais, não é incomum a instalação desses dispositivos em estabelecimentos empresariais, fato com o qual todos os cidadãos convivem. Tudo com a finalidade de melhor gerenciar a atividade empresarial desempenhada, seus lucros e perdas.

..., Policial Militar, ouvido como testemunha, disse que compareceu ao local a pedido, para atender uma diligência em que o apelante fez compras e, depois, foi abordado por três seguranças. Negou tenha presenciado a abordagem. Afirmou que todos se conduziram à Delegacia. Acrescentou que, quando de sua chegada, estava apenas o representante da apelada.

..., ouvido em juízo como informante,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregado responsável pelo acompanhamento das imagens registradas pelo sistema de monitoramento, afirmou que o apelante tinha um celular na mão, colocou o celular na gôndola, pegou o produto, recolocou o produto na gôndola, colocou o celular no bolso. Disse que, durante todo o tempo, o apelante olhava constantemente para a câmera. Indicou que o apelante colocou o celular na frente da calça, sob a camiseta. Alegou que suspeitou da conduta pelo conjunto, a colocação do celular na gôndola, seguida da preocupação com as câmeras, motivo pelo qual acionou o segurança. Informou que toda a abordagem foi feita fora do estabelecimento e filmada, sem saber se o ocorrido dentro da sala também o foi. Acrescentou que o apelante fora levado a uma sala a pedido, pois se sentia mal e fora ele a chamar a polícia. Nega tenha havido violência. Registrou que se tratava de horário de pouco fluxo de pessoas. Indicou que existiu aglomeração de pessoas quando o próprio apelante exaltou-se ao sair da

3

sala.

..., testemunha ouvida em juízo, ao tempo dos fatos, era segurança, disse que recebeu a comunicação do setor responsável pelo monitoramento por câmeras. Alegou que foi até o local, viu o apelante que fazia gestos de colocar e tirar algo. Acrescentou que parecia que o apelante queria que ele tivesse a certeza de ter pegado algo. Afirmou que viu um volume alto na camiseta. Disse que perguntou ao apelante, logo que ele saiu do supermercado, se levava algo, tendo sido o próprio apelante a ir logo levantando a camisa, para mostrar o celular e passou a alegar que estava sendo perseguido e que, toda vez que ia ali, era revistado. Narrou que o apelante gritou. Repisou que parecia que o apelante queria ser realmente abordado. Informou que a esposa do apelante fora ao local e disse que o apelante tomava medicamentos. Não soube informar quem chamou a polícia. Asseverou que viu as imagens depois e que davam para confundir, pois o apelante escondia o celular na palma da mão. Disse que o apelante provocou a abordagem. Alegou que acompanhou o apelante como prevenção, para demonstrar a existência de segurança no local, e que o apelante fazia de tudo para ser abordado. Afirmou que a abordagem foi realizada fora do supermercado. Mencionou que a abordagem continuou numa sala, com pedido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que o apelante mostrasse se tinha algo. Negou que o apelante tenha sido obrigado a ir à sala.

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter<sup>1</sup>”*. Repercussão justificadora de reparação moral que não vislumbro presente.

A interpretação dada pelo empregado da apelada para a ação do apelante de olhar constantemente para as câmeras, colocar o celular na gôndola, retirá-lo, guardá-lo sob a camiseta, é conduta insuficiente a justificar a reparação pretendida. Apenas os desdobramentos que se deram após a comunicação desses fatos à segurança seriam fundamentos para a reparação civil.

4

E não foi reunida prova no sentido de que a abordagem feita pelos empregados responsáveis pela segurança do estabelecimento da apelada tenha sido realizada de forma vexatória, descompassada com o razoável, afastada das normas de boa convivência, com desrespeito a direitos personalíssimos.

Durante a compra realizada pelo apelante no estabelecimento da apelada, pelo sistema de monitoramento por câmeras, reconheceu-se a atividade do apelante como suspeita. Nesse contexto, a apelada agiu no exercício regular de seu direito, sem demonstração qualquer de excesso.

Embora tenha sido desagradável a medida, não há como negá-la necessária no desempenho da atividade desenvolvida pela apelada, que expõe à venda grande variedade de produtos à coletividade.

O apelante teve oportunidade de realizar sua compra (fls. 19), apenas na saída do estabelecimento foi questionado sobre o que levava, foi até uma sala e lá, sem a presença de outros clientes, esclareceu que nada tinha.

O boletim de ocorrência de fls. 21/22 não faz menção a nenhuma violência física.

<sup>1</sup> Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos afirmados como fundamentos de seu pedido (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

Assim, sem pressupostos para a reparação civil, não há reparos a serem feitos à r. sentença.

No mesmo sentido, precedente deste Egrégio Tribunal:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO MORAL \_ AUTORA ABORDADA NA SAÍDA DE SUPERMERCADO POR SUSPEITA DE FURTO MERO QUESTIONAMENTO FORMULADO PELOS PREPOSTOS DO ESTABELECIMENTO ACERCA DO QUE A CONSUMIDORA TINHA DENTRO DA BOLSA \_ DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS \_ SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A abordagem do consumidor na saída de supermercado, em razão de suspeita de furto, não traduz, por si só, ato ilícito passível de indenização, devendo ser demonstrado que a situação teria ultrapassado os limites da normalidade". "O ressarcimento por dano moral não pode decorrer de qualquer melindre ou suscetibilidade exagerada, do mero aborrecimento ou incômodo. É preciso que a*

5

*ofensa apresente certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral". (TJSP; Apelação Cível 1036345-18.2018.8.26.0001; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019)*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO